JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-003.704.99-39

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. CMSP. Serviços de limpeza, conservação, desinfecção, desinsetização e desratização. ACOLHIDO. Votação unânime.

2.550ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 24.05.2011.

Relatório e voto englobado: 72-004.417.99-82

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com o TC 4.417.99-82 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Contrato 06/1998.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2011.

Antonio Carlos Caruso – Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os autos do Contrato nº 06/98 e dos Termos Aditivos nºs 01 e 02, instrumentos esses que foram precedidos de licitação, na modalidade da Concorrência nº 01/98 e firmados entre a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e SANITEC - HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação, desinfecção, desinsetização e desratização.

O objetivo dos Termos Aditivos nºs 01 e 02 foi o de prorrogar a vigência do contrato por mais 90 e 60 dias, respectivamente.

O presente processo tem como acompanhante o TC nº 3.704.99-39, que cuidou do exame da execução dos contratos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela regularidade da licitação e pelo não acolhimento do contrato pelos seguintes motivos:

> 1 - a totalidade dos gastos para o período de 15/08/98 a 31/12/98 - R$ 305.704,17 (trezentos e cinco mil, setecentos e quatro reais e dezessete centavos) - não mereceu o correspondente empenhamento, providência que ocorreu no montante de apenas R$ 259.560,15 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais e quinze centavos). E que a diferença, de R$ 46.144,02 (quarenta e seis mil, cento e quarenta e quatro reais e dois centavos) referente ao valor dos gastos da segunda quinzena de dezembro de 1998, foi realizada por intermédio de rubrica orçamentária denominada DEA (Despesas de Exercícios Anteriores);
>
> 2 - o recolhimento da Fiança Bancária ocorreu após e não anteriormente a celebração do contrato, em ofensa ao estabelecido na cláusula oitava do ajuste;
>
> 3 - a remessa da documentação a este Tribunal se deu em desconformidade com o disposto nas Instruções nº 01/92 desta Corte.

Oficiada, a Origem ofereceu as justificativas alinhadas no Ofício da Diretoria do Departamento de Contabilidade, no qual ressaltou, no tocante ao montante inferior do empenhamento efetuado, ter havido “erro no cálculo das despesas” e no respeitante ao gasto suportado por intermédio de DEA (Despesas de Exercícios Anteriores), que ocorreu em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela Prefeitura Municipal de São Paulo, por acúmulo de pagamentos no final do exercício de 1998. E, quanto as demais irregularidades, arrematou não terem as mesmas ocasionado prejuízo para o erário.

A Assessoria Técnica Jurídica propugnou pelo desacolhimento do contrato, por entender infringidos os artigos 37 e 60, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, argumentando que o empenho dos gastos deve ser “prévio” e não “a posteriori”, da realização dos mesmos.

Encartados nos autos os TERMOS ADITIVOS nºs 01 e 02, que objetivam prorrogações de vigência do Contrato 06/98, por mais 90 e 60 dias, respectivamente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade dos mesmos por sucederem ajuste que padece do vício de ilegalidade. Ressaltou, ainda, que os mesmos não obedeceram, quanto ao encaminhamento da documentação, o disposto nas Instruções nº 01/92 deste Tribunal, vigente à época.

Quanto aos preços dos serviços contratados, opinou que os respectivos valores vem se mantendo inalterados desde março de 1997.

A Assessoria Técnica Jurídica, no respeitante aos Temos Aditivos nºs 01 e 02, com fundamento no disposto no artigo 59 do Código Civil, que preceitua que o acessório segue o principal, concluiu serem irregulares os termos aditivos por sucederem ajuste irregular.

Por entender inviável o retorno da situação ao estado anterior e por considerar inexistentes, na espécie, má-fé ou prejuízo para o erário, o Órgão Fazendário propugnou pelo acolhimento dos ajustes.

A Secretaria Geral, na esteira das conclusões do Órgão Fazendário, opinou pelo acolhimento das despesas, que foram realizadas em 1998, deixando a critério superior a expedição de recomendação à Origem, ressaltando que de acordo com o que ficou apurado no TC nº 3.704.99-39 (acompanhante) e que objetiva o EXAME DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, os Órgãos Técnicos ressaltaram ter havido o cumprimento dos ajustes de conformidade com as cláusulas e condições contratuais ajustadas.

VOTO

Em razão de todo o exposto e dos pronunciamentos da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, cujas manifestações adoto como razões de decidir, passando a fazer parte integrante do presente, JULGO REGULARES o CONTRATO nº 06/98 e respectivos TERMOS ADITIVOS de nºs 01 e 02.

Acolho, outrossim, o exame da execução contratual objeto do TC nº 3.704.99-39.